

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.880 - SE (2011/0181067-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : PATRÍCIA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não há contradição no fato do acórdão ter determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. A uma, porquanto tal providência revela-se decorrência lógica do pedido formulado no recurso especial e, a duas, porque ressalvadas as hipóteses previstas no texto constitucional, não compete a este Superior Tribunal de Justiça a realização do juízo de condenação ou absolvição, sob pena de supressão de instância.

III - A partir da tese jurídica decidida no recurso especial, qual seja, a de conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal não impõe a demonstração de dolo específico, compete ao Tribunal de origem o julgamento, a fim de verificar, sob tal prisma, o acerto da sentença.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.880 - SE (2011/0181067-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : PATRÍCIA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PATRÍCIA VIANA DE ASSIS** contra acórdão, prolatado por esta 5ª Turma em sede de recurso especial, que restou assim ementado (e-STJ Fl. 941):

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Nos termos do art. 255, § 1º do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada com certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os arestos se achassem publicados, o que não foi observado na presente hipótese.

II. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

III. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, nos termos do voto do relator.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto teria deixado de explicitar de que forma restou atendido ao requisito de admissibilidade do recurso especial previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República.

Aduz, ainda, a existência de contradição, na medida em que o acórdão recorrido restou cassado, com determinação de retorno dos

Superior Tribunal de Justiça

autos ao Tribunal de origem a fim de que realize novo julgamento do recurso de apelação, não obstante a ausência de requerimento do recorrente neste sentido.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhes, inclusive, efeitos infringentes, a fim de negar provimento ao recurso especial (e-STJ Fls. 946/952).

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.880 - SE (2011/0181067-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : PATRÍCIA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o art. 619 do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na hipótese, constato não haver omissão nem contradição no acórdão recorrido, a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, pretendendo, no presente recurso, a rediscussão da matéria, providência incabível nessa via recursal (e-STJ Fls. 933/941).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS

CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo excepcional cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 277.578/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013, destaque meu).

Cumpre destacar que contrariamente ao afirmado pela Embargante, o acórdão recorrido assentou de forma inequívoca que a conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal, não impõe a demonstração do dolo específico, colacionando, inclusive, precedentes de ambas as Turmas da 3ª Seção, o que demonstra entendimento consolidado nesta Corte.

Ademais, não há que se falar em contradição no fato do acórdão embargado ter determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. A uma, porquanto tal providência revela-se decorrência lógica do pedido formulado no recurso especial e, a duas, porque ressaltadas as hipóteses previstas no texto constitucional, não compete a este Superior Tribunal de Justiça a realização do juízo de condenação ou absolvição, sob pena de supressão de instância.

Assim, a partir da tese jurídica decidida no recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

qual seja, a de que a conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal não impõe a demonstração de dolo específico, compete ao Tribunal de origem o julgamento, a fim de verificar sob tal prisma, o acerto da sentença.

Isto posto, **REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2011/0181067-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.266.880 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200585000016587

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PATRÍCIA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PATRÍCIA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.